**PROCESSO**: **n º** 2000-028069/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. COMPRA EMERGENCIAL DE CORRELATO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-028069/2015**, em 01 (um) volume com 45 (quarenta e cinco) fls., que versam sobre a compra de correlatos, adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MJB COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME** (CNPJ nº 08.014.554/0001-50) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.999,20 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).**

O presente Processo Administrativo já aportou nesta CGE (fl. 39), com parecer técnico (fls. 40/41). Cumpre, ainda, que este Órgão de Controle pugnou pelo não pagamento da despesa apresentada, tendo em vista as declarações apresentas pela SESAU sobre a ausência de documentos que comprovem a entrega dos bens. Ressalte-se que o atesto da Nota Fiscal foi realizado pelo colaborador SULOG/SESAU da **SESAU**, INSCRITO NO CPF:227.740.844-5, **e não pelo responsável**.

A análise do Processo Administrativo em tela restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 11/05/2007, EMITIDA PELA PGE/AL** - Qualquer pagamento somente deverá ser realizado, mediante a certificação da entrega do objeto contratado, observados os prazos, valores de quantitativos expressos nas cláusulas contratuais, e, ainda, com a apresentação dos documentos relativos regularidade fiscal, especialmente quanto a Dívida Ativa do Estado.

**2 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls.30/34, constata-se as Certidões de Regularidade da Empresa**, MJB COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME** (CNPJ nº 08.014.554/0001-50), vencidas.

**3 – DO DESPACHO -** À fl. 44, verifica-se o Despacho S/N, datado de 04/01/2018, da lavra do Secretário Executivo de Gestão Interna, Delano Sobral R olim, elabora seu embasamento, informando que:

**Ocorre que o referido despacho (fls.37), informa que fora constatada a movimentação de entrada dos produtos pela empresa TCI, apontando tão somente uma divergência entre a numeração dos lotes constantes da NF nº 6609 e o Relatório de Nota Fiscal de entrada TCI, às fls. 26. Destaca outrossim, que na citada NF nº 6609 encontra-se aposto o ATESTO do colaborador SULOG, à época, quanto ao recebimento dos produtos.**

**4 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**5 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Torna-se premente que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MJB COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME** (CNPJ nº 08.014.554/0001-50), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 20 de fevereiro de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**